



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



PROJETO DE LEI Nº __ PL 1799 /2017

Em, 31/10/17

(Do Deputado Distrital Juarezão)

Secretaria Legislativa

“Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Distrital de Prevenção a Acidentes de Trânsito”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta: Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1799 / 2017
Folha Nº 01 E.J.

Art. 01º. Esta Lei estabelece diretrizes a serem observadas quando da elaboração e da implantação do Programa Distrital de Prevenção a Acidentes de Trânsito.

Art. 2º. São diretrizes da política distrital tratadas por esta Lei:

I – estabelecer as faixas de pedestres onde estatisticamente ocorram acidentes com maior frequência em todas as Regiões Administrativas;

II – pintar as faixas de pedestres em três dimensões (3D).

Art. 3º. Caberá uma ação conjunta entre os Órgãos de Trânsito e Poder Público de modo a estabelecer as estatísticas bem como determinar por quais faixas de pedestres deverão se iniciar os trabalhos de pintura em três dimensões (3D).

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Thayom 20154



JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1759/2017
Folha Nº 02 E.J.

A iniciativa faz parte de uma reestruturação na infraestrutura urbana da cidade devido ao alto número de acidentes ocasionados por atropelamentos nas faixas de pedestres.

As faixas em três dimensões (3D) criam uma ilusão de ótica que, em tese, forçaria a parada e redução de velocidade, diminuindo, assim, o número de acidentes de trânsito nas mesmas.

No Brasil, temos como exemplo positivo dessa iniciativa a cidade de Primavera do Leste, localizada no estado do Mato Grosso, que conforme o Secretário de Infraestrutura, Sr. Eduardo Wolff: *"a repercussão foi boa. Como é algo novo, os motoristas se assustam com o aparente volume da faixa e diminuem a velocidade"*.

O artigo 80 do Código de Trânsito Brasileiro expressa taxativamente um dos princípios da Administração Pública previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988: o da legalidade, que deve ser compreendido como a obrigatoriedade de se fazer estritamente o que consta do texto legal. Diferentemente do particular, que pode fazer tudo aquilo que não seja proibido, no caso da Administração, somente é lícita a atividade que tiver um embasamento normativo, portanto, neste caso, a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita.

Sabemos que a competência para implantação de sinalização de trânsito conforme artigo 24, III do CTB, no caso das vias urbanas, recai sobre os Órgãos e Entidades executivas de Trânsito dos Municípios, no entanto, como o Distrito Federal é uma unidade Federativa de compostura singular, dado que desfruta de competências





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



que são próprias dos Estados e Municípios, cumulativamente, conforme artigo 32, §1º da Carta Magna, esta competência vem corroborar esta proposição.

A pintura das faixas de pedestres em três dimensões (3D) facilitará a vida de quem precisa atravessar a via, além do que, tornará muito mais seguro para os próprios motoristas, que terão faixas visíveis e devidamente sinalizadas.

Em última análise, como o tráfego na nossa Capital cada dia se torna mais intenso, a pintura em três dimensões (3D) das faixas onde estatisticamente ocorram acidentes com maior frequência em cada uma das Regiões Administrativas, contribuirá de forma positiva e real para a segurança dos cidadãos que por ela transitam, atuando assim, como forma de prevenção de acidentes ou atropelamentos no trânsito, pois o objetivo de se utilizar a ilusão de ótica é obrigar o motorista a reduzir sua velocidade, permitindo, assim, a passagem de pedestres com total segurança.

Por todo o exposto, rogo aos meus Pares aprovação desta proposição, nesta Casa de Leis, tendo em vista todos os argumentos elencados.

É o que se requer.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2017.

Deputado Distrital **JUAREZÃO**
PSB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1799/2017
Folha Nº 03 E.J.



Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1799 / 2017
Folha Nº 04 E. J.

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 1.799/17**, que “Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Distrital de Prevenção a Acidentes de Trânsito”

Autoria: Deputado (a) **Juarezão (PSB)**

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 1.189/96**, que “**Institui o Programa Distrital de Prevenção a Acidentes de Trânsito e de Atendimento a Vítimas de Acidentes de Trânsito**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 01/11/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1799/2017
Folha Nº 05 E.J.



LEI Nº 1.189, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

Institui o Programa Distrital de Prevenção a Acidentes de Trânsito e de Atendimento a Vítimas de Acidentes de Trânsito.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Prevenção a Acidentes de Trânsito e de Atendimento a Vítimas de Acidentes de Trânsito.

Parágrafo único. O Programa a que se refere esta Lei é denominado SOS – Trânsito.

Art. 2º São objetivos do SOS-Trânsito:

I – propor e adotar medidas que combatam a violência do trânsito, principalmente mediante:

- a) campanhas educativas;
- b) intensificação das ações fiscalizadoras;
- c) criação de centrais para recebimento de denúncias sobre infrações de trânsito;

II – divulgar, periodicamente, levantamentos estatísticos sobre acidentes de trânsito, vítimas, locais e horários mais freqüentes de sua ocorrência e perfil dos acidentados e de causadores de acidentes;

III – levantar e divulgar as principais causas dos acidentes de trânsito;

IV – agilizar o resgate e o atendimento das vítimas de acidentes de trânsito;

V – dar assistência multiprofissional às vítimas de acidentes de trânsito e a seus familiares;

VI – cadastrar e mobilizar voluntários para contribuírem na execução do disposto no inciso anterior;

VII – promover e incentivar a solidariedade humana em relação às vítimas de acidentes trânsito.

Art. 3º O SOS-Trânsito será coordenado pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, que descentralizará suas atividades para órgãos subordinados.

Art. 4º A Secretaria de Segurança Pública e os órgãos que lhe são subordinados adotarão as medidas necessárias à consecução dos objetivos desta Lei, podendo, inclusive:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – firmar acordos ou convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais ou ainda com instituições ou empreendimentos da iniciativa privada;

II – receber doações diversas para viabilizar o programa;

III – formar comitês de servidores do seu quadro de pessoal e dos servidores de outros órgãos ou instituições, ou ainda de profissionais voluntários.

Parágrafo único. Na formação dos comitês, a Secretaria de Segurança Pública ou seus órgãos buscarão reunir profissionais de atividades diversas que possam atingir os fins a que se destinam o programa.

Art. 5º O programa SOS – Trânsito terá como fonte de receita:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas;

III – juros e rendimentos dos recursos alocados ao programa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em trinta dias de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1996
108º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/9/1996.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1799/2017
Folha Nº 07 ES.